



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35504.000869/2006-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PARATI S./A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob n. 37.001.908-3 em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a novembro de 2002, conforme relatório fiscal às fls. 06 .

Ainda segundo o relatório fiscal, a empresa autuada deixou de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o seguinte:

1. Nos meses de competência compreendidos entre 01/1999 e nov/2002, os valores relativos ao fornecimento de alimentação in natura, na modalidade de cesta básica, aos seus segurados empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador a ser realizada no Ministério do Trabalho e Emprego. No anexo I, encontram-se as competências, os valores disponibilizados, a conta contábil de origem e os valores das contribuições previdenciárias devidas e totalizadas;
2. Nos meses de competência 01/1999 a 02/2006, valores pagos a título de seguros de vida a pessoas físicas enquadradas como contribuintes individuais. No anexo I I , encontram-se a competência do pagamento, o valor pago e o INSS devido;
3. Nos meses de competência 04/2000 a 11/2005, pagamentos efetuados para cooperativa de trabalho médico • (UNIMED). No anexo I I I , encontram-se o mês de competência, o número da fatura, os valores pagos, as bases de calculo, o INSS devido;

Importante observar que a lavratura do AI deu-se em 19/05/2006, com a cientificação ao sujeito passivo em 19/05/2006.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.28 a 59.

Foi apresentado pedido de suspensão do julgamento do presente auto de infração com vistas a que a autuada tenha tempo para proceder a retificação dos dados no intuito de ver relevada a multa que lhe foi imposta, fl. 78 a 79.

A autoridade previdenciária, com base na análise da defesa do contribuinte identificou erro no cálculo da multa em uma das competências, razão porque emitiu despacho decisório de retificação, passando o valor da autuação de R\$ 400.162,48 para R\$ 392.613,40, tendo sido dado ciência ao contribuinte, bem como reaberto prazo de defesa., fls. 82 a 87.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Despacho Decisório, fls. 92 a 98, mantendo a autuação em parte retificando a multa aplicada.

*AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.
VALOR DA MULTA A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.*

REABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU IMPUGNAÇÃO.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Auto de Infração aplicado com multa a maior deve ser retificado e devolvido o prazo ao interessado para pagamento com redução de 50% de desconto ou apresentação de impugnação.

O autuado, informa ciência do despacho decisório, ratificando os mesmos argumentos da impugnação inicial, fl. 90.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 92 a 98, mantendo a autuação em parte retificando a multa ampliada AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados os dispositivos legais infringidos e a descrição sumária da infração.

Não cabe ao INSS apreciar inconstitucionalidade de dispositivo de lei, competência esta, reservada ao Poder Judiciário.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM DEFESA O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 101 a 148. Alega em síntese:

- Preliminarmente ser inconstitucional a exigência do depósito recursal;
- Ao contrário do descrito da decisão recorrida o contribuinte não só requereu a relevação da multa como corrigiu a falta que lhe foi imputada;
- O argumento de que a falta não foi corrigida também é equivocado, considerando que as informações omitidas devem ser retificadas por meio eletrônico;
- Ademais, ainda questiona em preliminar estar o crédito alcançado pelo instituto da decadência, por ser o dispositivo que autoriza o prazo de 10 anos para o fisco lançar os créditos referente as contribuições previdenciárias inconstitucional;
- O fornecimento de alimentação não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não se insere no conceito trabalhista de salário. Descreve nos autos decisões judiciais descaracterizando a natureza salarial da alimentação salvo quando pago em pecúnia;

• Não existiram circunstâncias agravantes, posto que a multa deveria ser aplicada pelo valor mínimo R\$ 23.136,68, que corresponde a 20 vezes o valor mínimo e não somar o montante de R\$ 392.613,40;

• Ocorreu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, posto que pelo exame da ação fiscal infere-se que a auditoria quer aplicar duas multas, uma pela não inclusão na base de cálculo, outra pela não declaração em GFIP;

• A multa de tão elevada torna-se verdadeiro confisco;

• Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista transferir o ônus para o contribuinte.;

• Da impossibilidade de modificação de texto de lei mediante decretos ou portarias, preponderância do princípio da legalidade;

• Da impossibilidade de aplicação retroativa da portaria MPS 119/2006.

• Requer, por fim, o provimento das razões do recurso, determinando o cancelamento da NFLD.

Contra-razões apresentadas pela Previdência Social, fls. 187. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que não foram apresentados elementos novos pelo contribuinte, propondo a manutenção da multa aplicada. As alegações contidas no recurso já foram devidamente rebatidas. Requer, por fim, seja negado provimento ao recurso.

O processo foi convertido em diligência, Resolução 206-00.041, fls. 200 a 202, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 191. O contribuinte obteve prosseguimento de seu recurso, mesmo tendo sido declarado deserto, por força de decisão judicial, que determinou o seguimento independente de depósito.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Apesar de ter sido incluído em pauta neste mesmo julgamento uma das NFLD que ensejaram este AI, ainda resta concluir pela procedência da outra NFLD emitida, cujo n. 37.001.910-5.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Em 23 de março de 2009 a recorrente apresentou petição, requerendo a aplicação da multa mais benéfica nos termos do art. 32-A, fls. 220 a 223.

Retornaram os autos após a diligência, destacando: diligência solicitada, fl. 200, juntadas as decisões dos processos referentes aos Debcad 37.001.910-5 e 37.001.909-1, e, finalmente, cientificado o contribuinte, proponho a devolução do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despiendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido prestados os esclarecimentos quanto ao andamento das NFLD, uma dúvida ainda persiste no estender dessa relatora.

Segundo a fiscalização previdenciária a partir das informações contidas no Relatório Fiscal constata-se que:

4. Nos meses de competência compreendidos entre 01/1999 e nov/2002, os valores relativos ao fornecimento de alimentação in natura, na modalidade de cesta básica, aos seus segurados empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador a ser realizada no Ministério do Trabalho e Emprego. No anexo I, encontram-se as competências, os valores disponibilizados, a conta contábil de origem e os valores das contribuições previdenciárias devidas e totalizadas;
5. Nos meses de competência 01/1999 a 02/2006, valores pagos a título de seguros de vida a pessoas físicas enquadradas como contribuintes individuais. No anexo I I , encontram-se a competência do pagamento, o valor pago e o INSS devido;
6. Nos meses de competência 04/2000 a 11/2005, pagamentos efetuados para cooperativa de trabalho médico • (UNIMED). No anexo I I I , encontram-se o mês de competência, o número da fatura, os valores pagos, as bases de calculo, o INSS devido;

A informação prestada pela autoridade da DRFB diz respeito aos DEBCAD 37.001.910-5 que refere-se ao PAT e DEBCAD 37.001.909-1 , que refere-se a diferença de SAT. (segundo cópia dos acórdãos constantes dos autos)

Dessa forma, não consegui identificar a procedência da obrigação de informar em GFIP o valores de seguro de vida e contribuições de cooperativas de trabalho. Lembro que mesmo que se considere a decadência integral dos referidos DEBCAD, a decadência em relação aos autos de infração de obrigação acessória, segue outra sistemática, (sendo necessário, por vezes até mesmo julgar o mérito do lançamento na obrigação acessória.) Assim, necessário não apenas identificar se houve recolhimento das referidas rubricas, ou qual a situação em relação as mesmas, prestando maiores esclarecimentos para que se possa apreciar a integralidade do AI.

Isto posto, requeiro novamente esclarecimentos a unidade da DRFB, considerando os pontos acima elencados.

Processo nº 35504.000869/2006-61
Resolução nº 2401-000.274

S2-C4T1
Fl. 8

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos geradores elencados no presente AI.. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.